P A R E C E R

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS

***Projeto de Lei nº 662/2023 de Autoria do, Vereador Tércio Tinôco**, "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores – CFCs possuírem carros adaptados para a formação de condutores com deficiência, e dá outras providências.*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar referido Projeto de Lei.

Trata-se da análise de ***Projeto de Lei nº 662/2023 de Autoria do, Vereador Tércio Tinôco**, "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores – CFCs possuírem carros adaptados para a formação de condutores com deficiência, e dá outras providências.*

Temos que, a norma firmada no Regimento Interno da Câmara Municipal, que prevê como atribuição desta Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e Mobilidade Reduzida, as seguintes áreas de atividades: "I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município; II - elaborar projetos sobre assunto determinado; III - estudar

assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes; IV - realizar processo de cassação, nos termos deste Regimento."

Inicialmente, cumpre destacar a importância do projeto de Lei, visto que, para as pessoas com deficiência no Município de Natal, é inexistente a possibilidade de se inscreverem em uma autoescola que possua veículo adaptado para realizar as aulas práticas necessárias para o teste de habilitação no Detran, isto se dá, porque não existe legislação acerca do tema e consequentemente a obrigação que as autoescolas possuam um carro adaptado para a formação de condutores com deficiência.

Logo, se faz necessária a regulamentação para que a população de pessoas com deficiência tenha a possibilidade de obter o serviço para a formação de condutores em veículos com adaptação.

No que se refere a validade jurídica do referido Projeto, temos que, a Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber, sendo assim, patente a competência dos municípios para legislar sobre matérias de interesse local, motivo pelo qual, tal fundamentação demonstra que o referido Projeto se encontra juridicamente apto a ser apreciado pelos demais Vereadores, sendo emitido parecer favorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Após análise a presente proposição, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação nesta comissão, opino pela sua aprovação, sou **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 30 de abril de 2025.

ADRISON DE ATHAYDE VILELA CID SILVA:09267618466

Assinado de forma digital por ADRISON DE ATHAYDE VILELA CID SILVA:09267618466
Dados: 2025.05.06 10:45:56 -03'00'

Herberth Sena
Vereador – PSDB

Adrison de Athayde Vilela Cid Silva
Advogado OAB/RN 12.822